

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD33/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Óquei Clube de Barcelos

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Julho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º (anterior 212.º do RDFPP), do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Tudo visto e ponderado, decide-se aplicar ao arguido “**Óquei Clube de Barcelos**” a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 3 de fevereiro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido “**Óquei Clube de Barcelos**”, porquanto no âmbito do jogo n.º 92/24.25, realizado no dia 2 de fevereiro de 2025, no Pavilhão Parque das Tílias em Riba de Ave, entre os clubes “Óquei Clube de Barcelos” e o “Riba D`Ave Hóquei Clube” a contar para o campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“No final do jogo, enquanto nos dirigíamos para o balneário, numa zona entre a pista e a bancada em que estavam os adeptos afetos à equipa do OC Barcelos, o

Árbitro n1 foi cuspidado e molhado com água atirada por adeptos que estavam nessa zona.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, e arrolou 2 testemunhas, muito embora na data da audição o Mandatário do arguido, **João Manuel Silva Martins**, prescindiu da audição da testemunha **Isabel Emília da Encarnação Santos**.

Com vista à descoberta da verdade material, a Sr. Instrutora proferiu Despacho, datado de 6 de junho de 2025, no qual notificou o árbitro da partida, **João Gomes** para vir aos autos pronunciar-se sobre o alegado pela testemunha concretamente se, junto à claque do clube arguido encontravam-se elementos da claque do “Riba D`Ave Hóquei Clube” e se era razoável conceber-se que a infração possa ter sido perpetrada pela claque do clube visitado, tendo o mesmo remetido resposta no prazo indicado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

I. No dia 2 de fevereiro de 2025, no Pavilhão Parque das Tílias em Riba de Ave, realizou-se o jogo n.º 92/24.25, a contar para o campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre os clubes “Óquei Clube de Barcelos” e o “Riba D`Ave Hóquei Clube”.

II. No final do jogo, quando se dirigia para o balneário, numa zona entre a pista e a bancada onde se encontravam os adeptos do “Óquei Clube de Barcelos”, o árbitro n.º 1 foi cuspidado e molhado com água, pelos adeptos afetos ao OC Barcelos.

Defesa apresentada pelo arguido:

Sucintamente vem o arguido alegar numa primeira instância que “O presente processo disciplinar não especifica, como deveria, qual a norma violada, limitando-se a indicar o artigo que pune a infração supra referida, verificando-se neste caso uma nulidade que limita o direito de defesa da arguida.”.

Compulsados os presentes autos de processo disciplinar, mostra-se incompreensível o raciocínio apresentado pelo arguido em sede de defesa, na medida em que lhe foi

dado a conhecer todos os elementos para o cabal exercício do direito de defesa, concretamente:

- a) Encontram-se consignadas na acusação as circunstâncias de tempo, modo e lugar;
- b) Por outro lado na acusação, da qual o arguido foi regularmente notificado, encontram-se expressamente vertidos os factos indiciários da infração disciplinar – vide ponto 2 da acusação: *“No final do jogo, enquanto nos dirigíamos para o balneário, numa zona entre a pista e a bancada em que estavam os adeptos afetos à equipa do OC Barcelos, o Árbitro n1 foi cuspidor e molhado com água atirada por adeptos que estavam nessa zona.”*, comportamento esse que corresponde à violação de determinada norma inserta no Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), a qual cumulativamente consagra *“in fine”* a punição pela prática desse mesmo ilícito, assim vejamos:

“Artigo 211.º.

COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”.

(Anterior artigo 212.º do RDFPP, transposto para o artigo 211.º do mesmo regulamento.)

Acompanhamos o raciocínio apresentado pelo arguido, quando diz que é da responsabilidade do clube visitado (Riba D’Ave Hóquei Clube)” acautelar, numa primeira fase, que não entrem no recinto desportivo objetos considerados perigosos ou desestabilizadores do espetáculo.

Coisa distinta é achar-se que é da responsabilidade do clube visitado, a conduta dos adeptos do clube arguido, ao cuspirem e molharem o árbitro com água. Na verdade, mesmo que o clube visitado acautelasse a não entrada de objetos que permitissem o desfecho, aqui, verificado nunca conseguiria tomar medidas preventivas que evitassem a verificação de alguns factos objeto do presente processo disciplinar, concretamente o **cuspir em cima do árbitro**.

Importa, neste contexto, chamar à atenção que nem no relatório do árbitro do jogo, nem no articulado acusatório se chamou à colação da existência de “garrafas” ou “copos com água”, e muito menos “adeptos que lançaram a garrafa de água”, logo

estamos perante uma presunção. Ora mesmo que, por mera hipótese, se admita que entraram garrafas de água no recinto desportivo, tal não afasta a conduta ilícita e culposa dos adeptos afetos ao **Oquei Clube de Barcelos**, pois não é pelo facto de alguém estar na posse de uma garrafa com água, que se encontra legitimado a atirar água para cima do árbitro do jogo.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar, da defesa apresentada e da inquirição da testemunha.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”.

O comportamento do clube arguido, traduzido no facto de cuspir e molhar o árbitro com água, constitui um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto

comportamento dos seus adeptos violou o Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conforme acima se indicou, situação merecedora de veemente reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos.

Na verdade, e ao contrário do alegado em sede de defesa, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Importa não esquecer que o artigo 211.º do RDFPP, sob a epígrafe “**COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO**”, dispõe no seu n.º 1, que: “O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a

determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, teve-se em conta na presente proposta os seguintes factos:

- a) O arguido praticou um ilícito de natureza disciplinar de elevada gravidade ao violar o disposto no artigo 211.º do RDFPP;
- b) Nos termos do artigo supra citado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento;
- c) O Clube arguido, ao atuar da forma descrita agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticado o facto ilícito e consciente.
- d) Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

Tudo visto e ponderado, decide-se aplicar ao arguido “Óquei Clube de Barcelos” a sanção de multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta euros), por infração do disposto no artigo 211.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

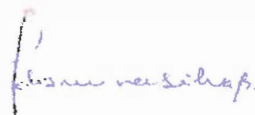
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Julho de 2025.

O Conselho de Disciplina



Patricia Pinto Monteiro



Presidente do Conselho de Disciplina